

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 113 /2023
Ref. GAB/SEGOV nº 43 /2023

Aracaju, 10 de julho de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 33 /2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar, que “*Acréscena o art. 78-A à Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 10/07/2023

Assinatura

Márcia Cardoso Silva
Chefe de Gabinete/SGM





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 33 | 2023

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,

Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Ementa: Acrescenta o art. 78-A à Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que *“Acrescenta o art. 78-A à Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, e dá providências correlatas.”*





MENSAGEM Nº 33 | 2023

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso XV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo acrescentar o art. 78-A à Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, no intuito de promover alterações na progressão funcional dos auditores fiscais tributários do Estado de Sergipe.

O referido Projeto de Lei Complementar surge como uma medida essencial para reter e valorizar os auditores fiscais tributários recém-empossados pelo Governo do Estado. Atualmente, enfrentamos uma discrepância remuneratória inicial em relação a outros Estados da Federação, o que pode comprometer a atração e a permanência de profissionais qualificados no quadro da Secretaria de Estado da Fazenda.

Uma das questões que motivam essa propositura é o fato de que, após a realização do último concurso em 2022, houve a desistência de 04 (quatro) candidatos aprovados. Além disso, existe a





MENSAGEM Nº 33 / 2023

perspectiva de saída de mais servidores para outros fiscos, como Pernambuco, Minas Gerais e Receita Federal. Diante desse cenário, é imprescindível a correção na estrutura inicial da carreira do fisco sergipano, de modo a atrair e manter talentos em nosso Estado.

Outro ponto relevante a ser considerado é o tempo de casa dos atuais servidores da carreira do fisco sergipano. A maioria deles possui mais de 30 (trinta) anos de serviço e, em sua grande maioria, já têm direito à aposentadoria. Nesse contexto, a permanência dos novos auditores fiscais no quadro da Secretaria de Estado da Fazenda assume extrema importância para a continuidade da prestação de serviços públicos de qualidade à população.

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar em questão busca valorizar a carreira dos auditores fiscais tributários, criando um regime especial de progressão nos níveis iniciais. Especificamente, acrescenta-se o art. 78-A à Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro 2016, permitindo que os auditores fiscais tributários que se encontram na Referência "1" da 2ª Classe possam progredir sucessivamente até a Referência "4" da 2ª Classe em tempo mais curto, mediante aprovação em avaliação especial de desempenho promovida pelo Secretário de Estado da Fazenda.

É importante ressaltar que, ao alcançar a Referência "4" da 2ª Classe, o Auditor Fiscal Tributário progredirá conforme o regime previsto na Lei Complementar em vigor. Essa proposta visa, portanto,





MENSAGEM Nº 33 | 2023

oferecer uma perspectiva de crescimento mais rápido para os novos auditores fiscais, estimulando sua motivação e engajamento profissional na Secretaria de Estado da Fazenda.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, as despesas decorrentes da execução dessa Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, sendo estimadas em R\$ 1.015.028,33 (um milhão, quinze mil e vinte e oito reais e trinta e três centavos) para o restante do ano de 2023, R\$ 2.812.821,55 (dois milhões, oitocentos e doze mil e oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) para o ano de 2024, e R\$ 1.747.179,09 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e nove centavos) para o ano de 2025.

Senhores e Senhoras Deputados (as), em síntese, o Projeto de Lei Complementar em análise busca corrigir uma disparidade salarial inicial que prejudica a atração e a retenção de auditores fiscais tributários em Sergipe. Por meio do estabelecimento de um regime especial de progressão, pretendemos valorizar a carreira e proporcionar aos novos profissionais um horizonte de crescimento mais atrativo. Com isso, fortaleceremos a Administração Tributária Estadual e promoveremos uma gestão fiscal eficiente em benefício da população sergipana.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 33 / 2023

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 10 de julho de 2023.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2023**

Acrescenta o art. 78-A à Lei Complementar n° 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 78-A à Lei Complementar n° 283, de 21 de dezembro de 2016, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 78-A. Os Auditores Fiscais Tributários ativos que se encontrem na Referência “1” da 2ª Classe prevista no Anexo I desta Lei sujeitar-se-ão a regime especial de progressão horizontal até que alcancem a Referência “4” da 2ª Classe, que consistirá:

I – 180 (cento e oitenta) dias após o ingresso na carreira: no enquadramento na Referência “2” da 2ª Classe, mediante aprovação em avaliação especial de desempenho promovida pelo Secretário de Estado da Fazenda;

II – 210 (duzentos e dez) dias após o ingresso na carreira: no enquadramento na Referência “3” da 2ª Classe, mediante aprovação em avaliação especial de desempenho promovida pelo Secretário de Estado da Fazenda;

III - 240 (duzentos e quarenta) dias após o ingresso na carreira: no enquadramento na Referência 4 da 2ª Classe, mediante aprovação em avaliação especial de desempenho promovida pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo Único. Alcançada a Referência “4” da 2ª Classe ou em caso de reprovação em alguma das avaliações especiais de desempenho previstas nos incisos I, II e III do





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE DE DE 2023**

“caput” deste artigo, o Auditor Fiscal Tributário progredirá conforme o regime previsto nesta Lei Complementar.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Página:1 de 8

ANÁLISE TÉCNICA

ALTERA A SISTEMÁTICA DE PROGRESSÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foi encaminhada a esta Superintendência Geral de Recursos Humanos o Ofício nº 815/2023-SEFAZ, subscrito pela Exma. Sra. Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Secretária de Estado da Fazenda, que trata de proposta de alteração da sistemática de progressão de carreira de Auditoria Fiscal Tributária.

Informa o documento que a proposta prevê que os Auditores Fiscais Tributários que estiverem na Classe 2ª, Referência 1 ou que vierem a ingressar no quadro de funcionários da carreira terão um regime de progressão diferenciado.

Convém salientar que o art. 17 da Lei nº 9.156, de 08 de janeiro de 2023, estabelece que:

Art. 17. Compete à Secretaria de Estado da Administração – SEAD:

I – a formulação de políticas e diretrizes para a administração de recursos humanos, inclusive quanto à seguridade social, aos benefícios, às relações de trabalho, **às carreiras**, à remuneração, ao desenvolvimento de pessoal, ao dimensionamento da força de trabalho e à realização de concurso público;

[...]

Já a Lei nº 5.380, de 01 de julho de 2004, disciplina:

Art. 4º. Compete à Superintendência-Geral de Recursos Humanos — SGRH/SEAD, órgão de subordinação direta da Secretaria de Estado da Administração, promover e realizar a programação, coordenação, execução, acompanhamento e controle das atividades ou ações de recrutamento, seleção, admissão, formação, capacitação, treinamento, aperfeiçoamento, cadastro, movimentação, controle, cargos, vencimentos e salários, pagamento, desempenho e desenvolvimento funcional, perícia médica e outros procedimentos, bem como de outras atividades ou ações relacionadas ao pessoal da Administração Estadual Direta, abrangendo, também, pessoal das Autarquias e Fundações Públicas, do Poder Executivo do Estado.

Assim, cabe a esta SEAD, através da sua Superintendência Geral de Recursos Humanos, apresentar considerações sobre a proposta em tela.

2. METODOLOGIA

2.1 Metodologia

As análises e considerações a seguir tomaram por base o quantitativo de servidores constantes na folha de pagamentos de maio de 2023. Isso significa que só foram considerados



servidores ativos, com percepção de suas remunerações no mês de referência.

Sendo assim, segundo dados extraídos do Sistema Integrado de Pagamento de Pessoal – SIPES, há 46 (quarenta e seis) servidores ativos atualmente na Classe 2/Referência I da carreira em debate.

A Lei complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, com redação conferida pela Lei Complementar nº 378, de 05 de setembro de 2022, dispõe:

Art. 33. O desenvolvimento funcional do servidor na Carreira de Auditoria Fiscal Tributária deve ocorrer mediante progressão horizontal ou vertical.

Art. 34. Progressão horizontal é a passagem do servidor de uma Referência a outra imediatamente seguinte dentro da mesma Classe da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, devendo ocorrer sempre que o servidor permanecer por 2 (dois) anos consecutivos na mesma Referência.

Art. 35. Progressão vertical é a passagem do servidor da Referência “9” da 2ª Classe para a Referência “10” da 1ª Classe da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, desde que haja vaga disponível e que sejam observadas as regras deste artigo.

§1º Para a progressão vertical, além de atender o disposto no “caput” deste artigo, o Auditor Fiscal Tributário deve possuir, ao menos, um dos seguintes títulos de mérito abaixo indicados:

I – diploma de mestrado ou doutorado nas áreas de conhecimento relacionadas às atribuições do cargo previstas nesta Lei Complementar;

II – certificado de curso de especialização nas áreas de conhecimento relacionadas às atribuições do cargo previstas nesta Lei Complementar, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§2º A progressão vertical depende de requerimento do servidor, dirigido ao Secretário de Estado da Fazenda, e deve produzir seus efeitos, caso preencha os requisitos legais, a partir da data do protocolo do pedido.

§3º A verificação do cumprimento dos requisitos legais, para progressão a que se refere o “caput” deste artigo, cumpre à comissão designada por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§4º Os títulos indicados no §1º deste artigo somente podem ser considerados para progressão vertical, quando preencham os requisitos formais dispostos na Lei (Federal) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em Resolução do Conselho Nacional de Educação ou outros atos de órgãos competentes e apresentem nota de desempenho na avaliação ou média geral igual ou superior a 7 (sete).

Já a minuta do Projeto de Lei sob análise, propõe:

Art. 1º. Fica inserido o art. 78-A na Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 78º-A Os Auditores Fiscais Tributários ativos que se encontrem na Referência “1” da



2ª Classe prevista no Anexo 1 desta Lei sujeitar-se-ão a regime especial de progressão horizontal até que alcancem a Referência "4" da 2ª Classe, que consistirá:

I – 180 (cento e oitenta) dias após o ingresso na carreira: no enquadramento na Referência "2" da 2ª Classe, mediante aprovação em avaliação especial de desempenho promovida pelo Secretário de Estado da Fazenda;

II – 210 (duzentos e dez) dias após o ingresso na carreira: no enquadramento na Referência "3" da 2ª Classe, mediante aprovação em avaliação especial de desempenho promovida pelo Secretário de Estado da Fazenda;

III – 240 (duzentos e quarenta) dias após o ingresso na carreira: no enquadramento na Referência 4 da 2ª Classe, mediante aprovação em avaliação especial de desempenho promovida pelo Secretário de Estado da Fazenda;

Parágrafo Único. Alcançada a Referência "4" da 2ª Classe ou em caso de reprovação em alguma das avaliações especiais de desempenho previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, o Auditor Fiscal Tributário progredirá conforme o regime previsto nesta Lei Complementar.

Dessa forma, sob a regência da legislação atual, os atuais Auditores Fiscais Tributários da Referência I da Classe 2 alcançam a Referência 4 da Classe 2 no ano de 2029, desconsiderada qualquer possível interrupção no tempo de efetivo exercício, conforme evidenciado abaixo:

2025 – PROGRESSÃO PARA A REFERÊNCIA 2	
fev	41
mar	5
Total Geral	46
2027 – PROGRESSÃO PARA A REFERÊNCIA 3	
fev	41
mar	5
Total Geral	46
2029 – PROGRESSÃO PARA A REFERÊNCIA 4	
fev	41
mar	5
Total Geral	46

Já de acordo com a proposta:

PROGRESSÃO PARA A REFERÊNCIA 2





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

2023	
ago	41
set	5
Total Geral	46
PROGRESSÃO PARA A REFERÊNCIA 3	
2023	
set	41
out	5
Total Geral	46
PROGRESSÃO PARA A REFERÊNCIA 4	
2023	
out	41
nov	5
Total Geral	46

Reproduzimos abaixo a atual tabela de vencimentos dos Auditores Fiscais Tributários para as 4 Referências iniciais da carreira:

TABELA DE VENCIMENTOS	
Referência 4	R\$ 14.390,36
Referência 3	R\$ 13.575,81
Referência 2	R\$ 12.807,37
Referência 1	R\$ 10.116,75

Ressalta-se que o estudo aqui desenvolvido apresenta a estimativa do impacto financeiro no exercício em que as alterações devem entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Nº 101/2000. Ademais, considera o mês de progressão, desconsiderando possíveis descontos proporcionais em razão da data de ingresso individual de cada servidor.

Por fim, destaca-se que o impacto financeiro solicitado considera o pagamento do 13º salário e o terço de férias no resultado anual. Ademais, em relação aos encargos, são imputados os gastos advindos da Contribuição Previdenciária Patronal, no valor de 28% até o teto do INSS, e até 7,5% acima disso, referente ao Regime de Previdência Complementar ao qual estão submetidos os servidores.





SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Página.5 de 8

2.2 Impacto financeiro

Dessa forma, considerando-se a metodologia acima mencionada, os quadros abaixo apresentam as estimativas de impacto mensal e anual para 2023, 2024 e 2025:

Rua Duque de Caxias, 346, bairro: São José - CEP: 49015-320 - Aracaju - SE
Tel: (079)3226-2200 - Fax: (079)3214-0306 www.sead.se.gov.br



Autenticar documento em <https://aleg.se.gov.br/aleg/validar> conforme Decreto nº 40.394/2019 com o identificador 380038003900320039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Documento assinado
código: 104M-HMJO-Y

login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://www.docflow.se.gov.br/> consulte código. Utilize o

Página 5 de 8

a) 2023

ATUAL								
	Jun/23	Jul/23	Ago/23	Set/23	Out/23	Nov/23	Dez/23	TOTAL
VENCIMENTO	R\$ 465.370,50	R\$ 465.370,50	R\$ 465.370,50	R\$ 465.370,50	R\$ 465.370,50	R\$ 465.370,50	R\$ 465.370,50	R\$ 3.257.593,50
NATALINA	R\$ 38.780,88	R\$ 38.780,88	R\$ 38.780,88	R\$ 38.780,88	R\$ 38.780,88	R\$ 38.780,88	R\$ 38.780,88	R\$ 271.466,13
1/3 FÉRIAS	R\$ 12.926,96	R\$ 12.926,96	R\$ 12.926,96	R\$ 12.926,96	R\$ 12.926,96	R\$ 12.926,96	R\$ 12.926,96	R\$ 90.488,71
ENCARGOS	R\$ 114.506,62	R\$ 114.506,62	R\$ 114.506,62	R\$ 114.506,62	R\$ 114.506,62	R\$ 114.506,62	R\$ 114.506,62	R\$ 801.546,34
TOTAL MENSAL	R\$ 631.584,95	R\$ 631.584,95	R\$ 631.584,95	R\$ 631.584,95	R\$ 631.584,95	R\$ 631.584,95	R\$ 631.584,95	R\$ 4.421.094,67
PROJETO DE LEI								
	Jun/23	Jul/23	Ago/23	Set/23	Out/23	Nov/23	Dez/23	TOTAL
VENCIMENTO	R\$ 465.370,50	R\$ 465.370,50	R\$ 575.685,92	R\$ 620.645,06	R\$ 657.883,81	R\$ 661.956,56	R\$ 661.956,56	R\$ 4.108.868,91
NATALINA	R\$ 38.780,88	R\$ 38.780,88	R\$ 47.973,83	R\$ 51.720,42	R\$ 54.823,65	R\$ 55.163,05	R\$ 55.163,05	R\$ 342.405,74
1/3 FÉRIAS	R\$ 12.926,96	R\$ 12.926,96	R\$ 15.991,28	R\$ 17.240,14	R\$ 18.274,55	R\$ 18.387,68	R\$ 18.387,68	R\$ 114.135,25
ENCARGOS	R\$ 114.506,62	R\$ 114.506,62	R\$ 123.469,86	R\$ 127.122,57	R\$ 130.148,51	R\$ 130.479,46	R\$ 130.479,46	R\$ 870.713,10
TOTAL MENSAL	R\$ 631.584,95	R\$ 631.584,95	R\$ 763.120,88	R\$ 816.728,19	R\$ 861.130,52	R\$ 865.986,75	R\$ 865.986,75	R\$ 5.436.123,00
IMPACTO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 131.535,93	R\$ 185.143,24	R\$ 229.545,57	R\$ 234.401,80	R\$ 234.401,80	R\$ 1.015.028,33

b) 2024

ATUAL													
	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	TOTAL
VENCIMENTO	R\$ 465.370,50	R\$ 465.370,50	R\$ 465.370,50	R\$ 465.370,50	R\$ 465.370,50	R\$ 465.370,50	R\$ 465.370,50	R\$ 465.370,50	R\$ 465.370,50	R\$ 465.370,50	R\$ 465.370,50	R\$ 465.370,50	R\$ 5.584.446,00
NATALINA	R\$ 38.780,88	R\$ 38.780,88	R\$ 38.780,88	R\$ 38.780,88	R\$ 38.780,88	R\$ 38.780,88	R\$ 38.780,88	R\$ 38.780,88	R\$ 38.780,88	R\$ 38.780,88	R\$ 38.780,88	R\$ 38.780,88	R\$ 465.370,50
1/3 FÉRIAS	R\$ 12.926,96	R\$ 12.926,96	R\$ 12.926,96	R\$ 12.926,96	R\$ 12.926,96	R\$ 12.926,96	R\$ 12.926,96	R\$ 12.926,96	R\$ 12.926,96	R\$ 12.926,96	R\$ 12.926,96	R\$ 12.926,96	R\$ 155.123,50
ENCARGOS	R\$ 114.506,62	R\$ 114.506,62	R\$ 114.506,62	R\$ 114.506,62	R\$ 114.506,62	R\$ 114.506,62	R\$ 114.506,62	R\$ 114.506,62	R\$ 114.506,62	R\$ 114.506,62	R\$ 114.506,62	R\$ 114.506,62	R\$ 1.374.079,44
TOTAL MENSAL	R\$ 631.584,95	R\$ 631.584,95	R\$ 631.584,95	R\$ 631.584,95	R\$ 631.584,95	R\$ 631.584,95	R\$ 631.584,95	R\$ 631.584,95	R\$ 631.584,95	R\$ 631.584,95	R\$ 631.584,95	R\$ 631.584,95	R\$ 7.579.019,44
PROJETO DE LEI													
	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	TOTAL
VENCIMENTO	R\$ 661.956,56	R\$ 661.956,56	R\$ 661.956,56	R\$ 661.956,56	R\$ 661.956,56	R\$ 661.956,56	R\$ 661.956,56	R\$ 661.956,56	R\$ 661.956,56	R\$ 661.956,56	R\$ 661.956,56	R\$ 661.956,56	R\$ 7.943.478,72
NATALINA	R\$ 55.163,05	R\$ 55.163,05	R\$ 55.163,05	R\$ 55.163,05	R\$ 55.163,05	R\$ 55.163,05	R\$ 55.163,05	R\$ 55.163,05	R\$ 55.163,05	R\$ 55.163,05	R\$ 55.163,05	R\$ 55.163,05	R\$ 661.956,56
1/3 FÉRIAS	R\$ 18.387,68	R\$ 18.387,68	R\$ 18.387,68	R\$ 18.387,68	R\$ 18.387,68	R\$ 18.387,68	R\$ 18.387,68	R\$ 18.387,68	R\$ 18.387,68	R\$ 18.387,68	R\$ 18.387,68	R\$ 18.387,68	R\$ 220.652,19
ENCARGOS	R\$ 130.479,46	R\$ 130.479,46	R\$ 130.479,46	R\$ 130.479,46	R\$ 130.479,46	R\$ 130.479,46	R\$ 130.479,46	R\$ 130.479,46	R\$ 130.479,46	R\$ 130.479,46	R\$ 130.479,46	R\$ 130.479,46	R\$ 1.565.753,52
TOTAL MENSAL	R\$ 865.986,75	R\$ 865.986,75	R\$ 865.986,75	R\$ 865.986,75	R\$ 865.986,75	R\$ 865.986,75	R\$ 865.986,75	R\$ 865.986,75	R\$ 865.986,75	R\$ 865.986,75	R\$ 865.986,75	R\$ 865.986,75	R\$ 10.391.840,99
IMPACTO	R\$ 234.401,80	R\$ 234.401,80	R\$ 234.401,80	R\$ 234.401,80	R\$ 234.401,80	R\$ 234.401,80	R\$ 234.401,80	R\$ 234.401,80	R\$ 234.401,80	R\$ 234.401,80	R\$ 234.401,80	R\$ 234.401,80	R\$ 2.812.821,55



Autenticar documento em <http://aleg.br/legisla/sistema/ptsp/autenticadoc> com o identificador 380038003900320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em tela buscou evidenciar o impacto financeiro das medidas propostas. Ficou evidenciado que a alteração da sistemática de progressão da carreira de Auditoria Fiscal Tributária do estado de Sergipe, nos termos propostos, ensejará:

- a) Impacto de R\$ 1.015.028,33 para o restante do ano de 2023;
- b) Impacto de R\$ 2.812.821,55 para ao ano de 2024;
- c) Impacto de R\$ 1.747.179,09 para o ano de 2025.

Sendo essas as informações a serem prestadas por essa Assessoria, encaminhem-se os autos para a adoção das demais providências necessárias pelos respectivos órgãos competentes, se assim entenderem pertinente as instâncias superiores. Em especial:

- a) À Superlegis, para adequações no texto da minuta apresentada;
- b) À Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação jurídica;
- c) Ao CRAFI.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Bianca Selma Braga
Superintendente Geral de Recursos Humanos



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Rafael Lima Santos
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
Assessor da Superintendência Geral de Recursos Humanos



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocseregipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IO4M-HMJO-YKOG-SAW2



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/06/2023 é(são) :

- Bianca Selma Braga - 07/06/2023 18:36:01
- Rafael Lima Santos - 07/06/2023 12:20:28





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCESSO Nº: 2004/2023-ANA.MIN.ESP.NOR-SEFAZ

DECLARAÇÃO SOBRE AUMENTO DE DESPESA

Declaro, para os fins do disposto no Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de Despesa decorrente do(a) projeto de lei que "altera e acrescenta dispositivo na Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016 para Secretaria de Estado da Fazenda, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

AUTORIZAÇÃO

Autorizo o aumento de despesa para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Fazenda.

Aracaju, 28/06/2023

SARAH TARSILA
ARAUJO
ANDREOZZI:00669367133



SARAH TARSILA ARAUJO ANDREOZZI
Secretário(a) de Estado da Fazenda



GOVERNO DO ESTADO
LEI COMPLEMENTAR Nº. 378
DE 05 DE SETEMBRO DE 2022

Dá nova redação à Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, e revoga a Lei Complementar nº 67, de 18 de dezembro de 2001, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DA NOVA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 283,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Art. 1º A Lei Complementar nº 283, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre Administração Tributária Estadual, redenomina e reorganiza a Carreira de Estado disciplinada pela Lei nº 2.693, de 7 de dezembro de 1988, e pela Lei Complementar nº 279, de 06 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 283
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a Administração Tributária Estadual e a Carreira de Estado de Auditoria Fiscal Tributária, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Art. 1º ***A Administração Tributária Estadual é atividade pública permanente, vinculada à lei e essencial ao funcionamento do Estado, na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que consiste num conjunto de ações, integradas e complementares entre si, visando investigar, fiscalizar, identificar e avaliar o patrimônio, renda e atividades econômicas de***



**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 78. *Aplica-se aos servidores da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, no que a presente Lei Complementar for omissa, as disposições da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e suas alterações.*

Art. 79. *As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação, execução e fiscalização desta Lei Complementar devem ser expedidas mediante atos do Secretário de Estado da Fazenda, sem prejuízo da competência regulamentar do Governador do Estado.*

Art. 80. *As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.*

Art. 81. *Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, as dos artigos 5º, 6º, 7º e 9º da Lei Complementar nº 279, de 06 de dezembro de 2016.*

Aracaju, 21 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

**JACKSON BARRETO DE LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO**

*Jeferson Dantas Passos
Secretário de Estado da Fazenda*

*Benedito de Figueiredo
Secretário de Estado de Governo*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 283
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

ANEXO I

**TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR
FISCAL TRIBUTÁRIO**

CLASSE	1ª		2ª	
	REFERÊNCIAS	R\$ 1,00	REFERÊNCIAS	R\$ 1,00
VENCIMENTO BÁSICO	10	19.915,13	1	9.870,00
	11	20.910,89	2	12.495,00
	12	22.428,00	3	13.244,70
	13	23.331,00	4	14.039,38
	14	24.024,00	5	14.881,74



	<i>15</i>	<i>25.546,50</i>	<i>6</i>	<i>15.774,65</i>
	<i>16</i>	<i>27.069,00</i>	<i>7</i>	<i>16.721,12</i>
	<i>17</i>	<i>28.539,00</i>	<i>8</i>	<i>17.557,18</i>
	<i>18</i>	<i>29.190,00</i>	<i>9</i>	<i>18.435,04</i>

ANEXO II
REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO DE
PROVIMENTO EFETIVO DE AUDITOR FISCAL
TRIBUTÁRIO

- 1. ser aprovado(a) em concurso de provas e títulos;*
- 2. ser brasileiro(a) nato(a) ou naturalizado(a);*
- 3. possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;*
- 4. possuir formação de nível superior que preencha as formalidades dispostas na legislação federal de regência;*
- 5. estar quite com o serviço militar;*
- 6. estar no gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;*
- 7. apresentar declaração de bens, direitos e valores que compõem o patrimônio pessoal;*
- 8. apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública em quaisquer das esferas de poder dos entes da federação, incluído o Estado de Sergipe;*
- 9. possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo público, declarada pelo serviço de perícia médica estadual;*
- 10. não ter sido demitido(a) por aplicação de penalidade disciplinar no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, nos últimos 5 (cinco) anos, contados, de forma retroativa, da data de nomeação;*
- 11. não ter sido condenado(a), com trânsito em julgado, por crime de improbidade administrativa ou contra a administração pública.*

ANEXO III



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380038003900320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 11/07/2023 07:57

Checksum: **F118C0C046A15379F9CC8E1259D0BEE77F95211DFEED4759CBA37D566D719F85**

